



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1168/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 642/2021.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, que "autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresas de inovação instaladas no Município de São Paulo."

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, "o potencial de crescimento das startups está muito atrelado ao mercado em que ela está inserida. Sabendo disso, a capital Paulista, que concentra boa parte destas empresas, merece conferir tratamento fiscal específico com vistas a manter este nicho na Capital."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Nos termos do projeto, autoriza-se o Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresas de inovação instaladas no município de São Paulo.

De acordo com o projeto, consideram-se empresas de economia criativa as startups e empresas de caráter inovador cujas atividades objetivem aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar Federal n. 167, de 2019.

Os benefícios fiscais cuja propositura visa estabelecer são: i - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados, sendo que acima deste limite, incidirá o valor normal do imposto; e ii - isenção de cinquenta por cento do Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza (ISSQN).

Estes incentivos poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, devendo ter a aprovação prévia da secretaria municipal competente, que atestará, no prazo de trinta dias da solicitação requerente, a condição deste de ser classificado como sendo uma startup ou empresa de inovação.

Ademais, há norma prevendo algumas condições para a concessão de tais incentivos fiscais: i - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o município de São Paulo; ii - comprovar rendimento anual não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); iii - não utilizar ou destinar o imóvel, por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal; iv - renovar a solicitação de incentivo até do décimo quinto dia útil de janeiro do exercício seguinte; e v - não alienar o imóvel, ou parte dele, após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais. Débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão desses benefícios.

Ante o exposto, naquilo que compete análise a esta Comissão de Administração Pública e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cujas competências regimentais a impelem se pronunciar especialmente sobre matéria tributária, favorável é o parecer ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/10/2022.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. George Hato (MDB) - Relator  
Ver. Arselino Tatto (PT)  
Ver. Eli Corrêa (UNIÃO)  
Ver. Erika Hilton (PSOL)  
Ver. Milton Ferreira (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/10/2022, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).